



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 1**

Parecer Jurídico 012/2007	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 01401/2001/002/2005	Indexado ao Parecer Técnico Nº 127923/2007
Tipo de processo: Pedido de Reconsideração	

1. Identificação

Empreendimento/Empreendedor: Petroliva Ltda	CNPJ / CPF: 16.854.119/0003-23
Empreendimento Petroliva Ltda	
Município: Carmópolis de Minas	
Atividade predominante: Posto revendedor de combustíveis	
Código da DN e Parâmetro F-06-01-7 (m³)	
Porte do Empreendimento	Potencial Poluidor
Pequeno (x) Médio () Grande ()	Pequeno () Médio (x) Grande ()

2. Introdução:

O empreendimento Petroliva Ltda foi autuado pelo cometimento da infração listada no Decreto 39.424/98, com redação alterada pelo Decreto 43.127/02, em seu artigo 11, § 3º, item 2, *in verbis*:

Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 2**

Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

O processo encontra-se devidamente formalizado. Em 16 de junho de 2006 foram os autos encaminhados a julgamento pela URC-ASF, decidindo a mesma pela aplicação de penalidade no valor de R\$ 10.641,00 (Dez mil seiscentos e quarenta e um reais). O empreendedor foi devidamente cientificado da aplicação da penalidade, através de correspondência, devidamente comprovada por AR, constante de fls. 14. Tal comprovante tem data de recebimento em 19 de julho de 2005, portanto, a data final para interposição do pedido de reconsideração seria a seguinte: 08 de agosto de 2005, o que foi prontamente atendido pelo empreendedor.

O descumprimento de determinação COPAM, para tipificação da infração administrativa, diz respeito à DN 50/2001. Em sendo tempestivo o pedido, passamos à discussão:

3. Discussão:

Tecnicamente não foram apresentadas quaisquer alegações que reconsiderassem a infração cometida conforme parecer técnico, senão vejamos a conclusão do parecer técnico: *“do ponto de vista técnico, não foi apresentada nenhuma argumentação ou documento capaz de reconsiderar a decisão proferida pela URC-ASF, nem tampouco capaz de subsidiar um atenuante da pena, pois não foi sequer apresentado um relatório fotográfico para fins de comprovação da conclusão da reforma do posto. Desta forma, sugere-se a manutenção da penalidade aplicada”*.

Juridicamente, em linhas gerais, requer o empreendedor que seja reconsiderada a aplicação de penalidade sob a alegação de que não existe degradação ambiental. Importante salientar que a constatação da infração aos dispositivos legais ocorre **NO MOMENTO** da vistoria ou fiscalização pelo técnico do SISEMA, o que implica dizer que, ao retificar a situação



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 3**

ensejadora da autuação, não estará o empreendedor isento da responsabilidade pela infração de outrora. Portanto, não resta ao empreendedor a exclusão de sua responsabilidade.

Alega a tese defensiva que *“não existiu fonte de lançamento de efluentes decorrentes de lavagem de veículos, o que invalida a alegação de existência de dano ambiental”*. Importante ratificar a informação prestada nos pareceres técnicos de fls 08, que inexistia, quando da aplicação da multa, quaisquer argumentações de ordem técnica que ensejassem a não aplicação da mesma; e de fls 43 a 45 onde não há argumentações de cunho técnico válidas para se reconsiderar a decisão de 16 de junho de 2006 na 12ª Reunião Ordinária da URC-ASF. Portanto, **tecnicamente não foram acatadas as alegações de inexistência de degradação ambiental.**

Tal assunto é encerrado ao analisarmos o relatório de vistoria de fls 01, onde resta comprovada a existência de degradação ambiental, senão vejamos:

“... 5 - instalar SAO na área de troca de óleo e lavagem de veículos, pois os efluentes estão sendo lançados no brejo.

6 – paralisar lavagem de veículos e troca de óleo”.

(O documento constante de fls 01 possui ainda a assinatura do representante do empreendimento)

Ora, senhores Conselheiros, se existe um documento público válido identificando especificamente a proveniência da degradação ambiental, temos que presumir a veracidade dos fatos, conforme ensinamentos da Dra. Maria Sylvia Zanella de Pietro, em sua obra Direito Administrativo às fls 208:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 4**

“A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração”.

Sabido também é que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova, restando no caso em comento, que o empreendedor prove a inexistência de degradação ambiental e não apenas a declare, conforme documento de fls 37. Portanto, a declaração de inexistência de degradação ambiental não é suficiente para que haja a reconsideração da infração anteriormente aplicada.

Postula ainda a tese defensiva que seja aplicada ao infrator administrativo a penalidade de advertência prevista no Decreto 39.424/98 alterado pelo Decreto 43.127/02 em seu artigo 18, I, *a posteriori* regulamentada pela DN 61/02 que nos ensina em seu artigo 1º, parágrafo único, onde:

Art. 1º. Os órgãos seccionais encarregados de fiscalizar o cumprimento das normas de proteção e conservação do meio ambiente aplicarão a penalidade de advertência, nos termos desta Deliberação Normativa, às infrações de natureza leve ou grave cometidas no âmbito das respectivas competências, conforme o item 7, parágrafo 1º, do artigo 28 do Decreto Estadual nº 39.490, de 13 de março de 1998.

Parágrafo único. Desde que não importem em danos efetivos ao meio ambiente serão passíveis de advertência as infrações tipificadas pelos itens 1 e 2, do parágrafo 1º



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco Pág.: 5

*e 1,2 e 3 do parágrafo 2º do artigo 19 do Decreto
Estadual 39.424, de 5 de fevereiro de 1998.*

Resta informar que só pode ser aplicada a penalidade de advertência para infrações tidas como leves ou graves, não cabendo sua aplicação às infrações gravíssimas conforme requer o empreendedor requerente.

Manifesta ainda a tese defensiva que deve haver proporcionalidade e razoabilidade quando da valoração das multas. Concorda esta Assessoria Jurídica em absoluto com o empreendedor, no entanto, com a seguinte ressalva: *a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem sim ocorrer; mas, para concepção de tais matérias, imprescindível é que tanto razoabilidade quanto a proporcionalidade sejam concebidas em respeito absoluto ao princípio da legalidade, e não de maneira discricionária,* haja vista, determinação expressa no artigo 37 de nossa Constituição Federal, onde:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Grifo Nosso)

Salientamos, por oportuno, que o valor determinado na 12ª Reunião Ordinária da URC-ASF, R\$ 10.641,00 (Dez mil seiscentos e quarenta e um reais), respeita ao princípio da legalidade acima elencado, definindo para o caso, patamar mínimo em infrações gravíssimas para empresas de pequeno porte, conforme artigo 1º, III, “a” da DN 27/98



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 6**

posteriormente alterada pela DN 64/03. Portanto, é razoável a Administração dentro da legalidade.

Requer por derradeiro que seja desclassificada a infração de gravíssima para grave para posterior valoração da multa. Esclarecemos que no ordenamento jurídico administrativo vigente não existe a figura da desclassificação, competindo somente a URC-ASF aplicação da penalidade com incidência de atenuantes e/ou agravantes ou sua descaracterização em absoluto.

Desta forma, opina, esta Assessoria Jurídica, pela manutenção da penalidade aplicada no valor de R\$ 10.641,00 (Dez mil seiscentos e quarenta e um reais), visto que houve descumprimento de determinação do COPAM – DN 50/2001 – com existência de degradação ambiental.

4. Parecer Conclusivo

Favorável: (x) Não () Sim () Parcialmente

5. Valor da Multa: R\$ 10.641,00 (Dez mil seiscentos e quarenta e um reais).

6. Data / Responsável

Data: 21 de março de 2007

Responsável:
Wilber Nogueira Santos

Assinatura(s) / Carimbo(s)